



3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Pedido de Recuperação Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027 (02711600010180)

Autoras: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CONCRETART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA – GRUPO SUPERTEX

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial de Supertex Transportes e Logística Ltda e outras, empresas integrantes do Grupo Supertex, ajuizada em 29/01/2016 e cujo processamento foi deferido em 01/02/2016, fls. 38/45 do doc.5, evento 2.

O Ministério Público havia se manifestado nos autos físicos, fls. 8918/8922, em outubro de 2019, evento 6, doc.112, páginas. 50/58. Após, com a virtualização do feito, apresentou manifestação no evento 59.

Foi proferida a decisão do evento 64, a qual, em seu item 29, determinou a inclusão da empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. no polo ativo da Recuperação Judicial.

O Grupo Recuperando interpôs embargos de declaração em face da referida decisão, evento 76, referindo haver omissão na mesma, pois não dispôs acerca da necessidade de apresentação dos documentos elencados no art. 51 da Lei 11.101/05, tampouco arbitrou prazo para tanto, requerendo, ao final, fosse conhecido do recurso e sanada a omissão sobre os pontos que elencou, alíneas *a*, *b* e *c*, fl. 04.



No despacho do evento 87 foi determinado a intimação da Administradora Judicial a respeito dos embargos de declaração, e, com a manifestação da Administradora Judicial, fosse dada vista ao Ministério Público, e, após, fossem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração e das petições correspondentes aos eventos 78 e 84.

A Administradora Judicial se manifestou sobre os embargos de declaração na petição do evento 102.

É o breve relato.

Ao exame dos embargos de declaração interpostos.

A decisão, no trecho embargado, assim dispôs:

29. No que diz respeito à inclusão da empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. nesta Recuperação Judicial, diante dos pareceres favoráveis do Ministério Público e da Administradora Judicial e, principalmente, considerando os desdobramentos da Operação Caementa, merece acolhimento a inclusão da referida empresa no polo ativo desta ação, apesar das manifestações contrárias do Grupo Recuperando e do Gestor Judicial.

Isso porque verificada a consolidação substancial da empresa supracitada com as demais pessoas jurídicas integrantes do polo ativo desta Recuperação Judicial, tanto que, quando da apresentação de Novo Plano de Recuperação Judicial, a Britamil já fora incluída pelo Grupo Recuperando, consoante se observa das fls. 9.077/9.114 (Evento 6, OUT – INST PROC31, págs. 106/143) e conforme muito bem ponderado pelo Ministério Público (evento 59).

Ressalto que, apesar da lei de recuperação de empresas e falência nada dispor quanto à formação de litisconsórcio ativo, a doutrina e a jurisprudência, em atenção aos novos modelos de relações negociais, solucionam a controvérsia, sugerindo, ainda que de forma excepcional



e mediante alguns requisitos, a possibilidade de litisconsórcio ativo, entendimento ao qual me filio, particularmente neste caso, diante de suas peculiaridades.

No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos da Lei nº. 11.101/05.

Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavanca a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção civil e infraestrutura de forma geral (o que é o caso dos autos); tais contratos, por consequência, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária.

Nessa toada, mostra-se adequada a compreensão da integração social formadora dos grupos econômicos como instrumento constitutivo de garantias em operações de crédito ou concernentes à execução dos serviços firmados em contratos específicos; em decorrência, se no momento da contratação o credor se utiliza das vantagens disponibilizadas pela formação do grupo econômico, nada mais coerente que tais prerrogativas sejam observadas também quando do inadimplemento contratual. Ou seja, se o credor ou contratante observa a solidez de uma sociedade a partir do grupo econômico que tal encontra-se inserida antes de transacionar, valendo-se dos benefícios decorrentes, a contratada ou devedora também pode valer-se dessas prerrogativas, ainda que de forma excepcional e mediante a observância de alguns pressupostos. E, in casu, mostra-se evidente, considerando que a empresa Britamil, ao que se depreende da sua formação, foi criada para o fornecimento de insumos ao Grupo Supertex, tanto que seus clientes são basicamente as Recuperandas, segundo ressaltado pela Administradora Judicial em a manifestação correspondente ao evento 55.

Dito isso, do conjunto probatório produzido nesta Recuperação Judicial, resta flagrante que, embora a verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidades jurídicas



próprias, mas dependentes umas das outras em suas atividades. Isto é, pelos elementos probatórios trazidos, evidente a confusão patrimonial e a interconexão das empresas, principalmente, diante da relação comercial existente entre elas, bem como pelo fato de o Gestor Judicial, no incidente de prestação de contas, ter informado a aquisição da totalidade das quotas da Britamil pela Recuperanda EZ&M Holding.

Dessa forma, após os apontamentos da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, corroborados pela inserção da Britamil no Novo Plano de Recuperação Judicial e a aquisição das quotas desta pela Recuperanda EZ&M Holding, **determino a inclusão da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. no polo ativo desta Recuperação Judicial.**

A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, **oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada, assim como para informar que foi estendida a nomeação do Gestor Judicial, também, para a referida empresa.**

O Grupo Recuperando referiu haver omissão no *decisum*, pois não dispôs acerca da necessidade (ou não) de apresentação dos documentos elencados no art. 51 da Lei 11.101/05, tampouco arbitrou prazo para tanto, requerendo, ao final, fosse conhecido do recurso e sanada a omissão sobre os pontos que elencou, fl. 04, alíneas *a*, *b* e *c*, abaixo transcritas:

a) É necessário cumprir a regra que determina o art. 51 ou é dispensada pelo fato de se tratar de reconhecimento judicial por grupo econômico com confusão patrimonial?

b) Em sendo reconhecida a necessidade de apresentação do rol de informações do art. 51, em prazo a recuperanda tem para fazê-lo? Desde já destacando que seriam necessários ao menos 45 dias para cumprir todos os requisitos.

c) Qual será a data de corte para o conhecimento de crédito concursal e extraconcursal? A data da publicação que determina a inclusão da empresa Britamil na recuperação judicial ou a data do pedido da



recuperação judicial? Os créditos pagos após 29/01/2016 serão afetados?

A decisão embargada, é, de fato, omissa no que tange aos pontos elencados, o que deve ser sanado.

A Administradora Judicial, ao se manifestar sobre os embargos, examinou os pontos acima em tópicos separados, o que este órgão também fará.

Vejamos.

I - "É necessário cumprir a regra que determina o art. 51 ou é dispensada pelo fato de se tratar de reconhecimento judicial por grupo econômico com confusão patrimonial?"

O art. 51 da Lei 11.101/2005, já com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112, de 24.12.2020, publicada na mesma data e com vigência 30 dias após a sua publicação, assim dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.



2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em razão da consolidação substancial operada, determinada a inclusão da empresa BRITAMIL no polo ativo, a apresentação dos documentos elencados no art. 51 não é somente necessária, mas obrigatória, na esteira do julgado infra:

Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente,



determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

II- "Em sendo reconhecida a necessidade de apresentação do rol de informações do art. 51, em prazo a recuperanda tem para fazê-lo? Desde já destacando que seriam necessários ao menos 45 dias para cumprir todos os requisitos."

A Administradora Judicial, em sua manifestação, considerou excessivo o prazo de 45 dias, no que possui razão, sugerindo fosse fixado o prazo de 10 dias para tanto.

Nesse ponto, entende este órgão que pode ser utilizado como parâmetro, por analogia, o disposto no art. 321¹ do CPC, que estabelece o prazo de 15 dias para a emenda da inicial, no caso da ação ter sido ajuizada sem os documentos obrigatórios /necessários.



III - "Qual será a data de corte para o conhecimento de crédito concursal e extraconcursal? A data da publicação que determina a inclusão da empresa Britamil na recuperação judicial ou a data do pedido da recuperação judicial? Os créditos pagos após 29/01/2016 serão afetados?"

Não há como ser estabelecido como termo para a classificação dos créditos a data do pedido de recuperação judicial, porquanto, como bem ponderado pela Administradora Judicial em sua manifestação do evento 102, tal não seria razoável, em virtude de, antes da decisão ora embargada, a empresa não estava com restrições em suas atividades empresariais.

Com efeito, a empresa BRITAMIL não estava, até ser proferida a decisão em apreço, sujeita às disposições da lei 11.101/2005. Assim, os pagamentos que realizou após 29/01/2016, data em que o Grupo Recuperando ingressou com a presente ação, não podem ser afetados, a menos que se comprove alguma ilicitude.

A Administradora Judicial sugeriu fosse considerado como termo para fixar a concursalidade ou não dos créditos, não a data da publicação da decisão que determinou a inclusão da empresa no polo ativo - marco trazido pelas embargantes -, mas a do seu trânsito em julgado, e, no caso de interposição de agravo de instrumento, que o termo legal obedecesse à concessão ou não de eventual efeito suspensivo ao recurso.

Este órgão, ao seu turno, entende que deve ser fixado como termo para a classificação dos créditos como concursais ou extraconcursais, a data da intimação /ciência da empresa Britamil acerca da decisão proferida, uma vez que somente a partir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

da ciência da decisão, independentemente ou não do trânsito em julgado, é que a empresa BRITAMIL pode ser considerada sujeita às restrições impostas pela lei de recuperação judicial, e poderá opô-las a seus credores.

De resto, não há mais a ser dito no tocante ao recurso em apreço.

2. **ISSO POSTO**, o Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, nos termos supra.

Santa Maria, 27 de janeiro de 2021.

José Eduardo Coelho Corsini,
Promotor de Justiça em Substituição.

¹Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Nome: **José Eduardo Coelho Corsini**
Promotor de Justiça — 3436012
Lotação: **Promotoria de Justiça Criminal de Santa Maria**
Data: **27/01/2021 18h00min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).